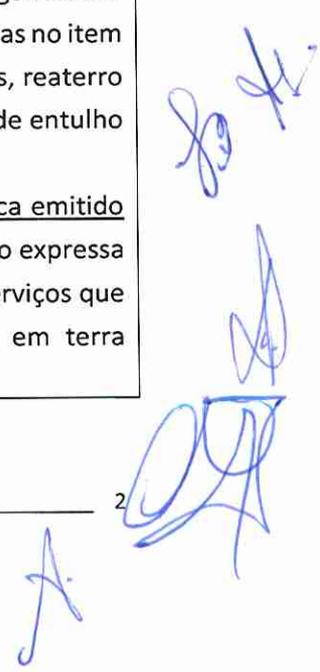


CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE ESTACIONAMENTO COM INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS E CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA PLUVIAL PARA REUSO NA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PR EM LONDRINA/CENTRO

<b>ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4.391/2020 DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR) <u>PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.</u></b>	
<b>Processo:</b>	SENAC/PR/CC/Nº01/2021
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE ESTACIONAMENTO COM INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS E CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA PLUVIAL PARA REUSO NA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PR EM LONDRINA/CENTRO.
<b>Recorrente:</b>	PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
<b>Decisão Recorrida:</b>	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, <u>PUBLICADA EM 04 DE MARÇO DE 2021</u> , ACERCA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR.
<b>1</b>	<p><b>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</b></p> <p>1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 8.1 do Edital.</li> <li>b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação da licitante, segundo preconiza o subitem 8.1 do Edital.</li> <li>c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.</li> <li>d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE foi inabilitada por decisão desta Comissão Especial de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.</li> <li>e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 11 de março de 2021, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.1 do Edital.</li> </ul>

	<p>1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo <b>CONHECIMENTO</b> do recurso interposto pela licitante PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., e, por conseguinte, passa a analisar-lhe o mérito.</p>
<p><b>2</b></p>	<p><b>DAS RAZÕES DO RECURSO</b></p> <p>2.1 A RECORRENTE PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. interpôs recurso contra a <u>decisão</u> desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 04 de março de 2021, que a declarou inabilitada no certame.</p> <p>2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE alegou, <u>em síntese</u>, que:</p> <p>2.2.1 Muito embora tenha sido declarada inabilitada por, supostamente, não ter comprovado qualificação técnica suficiente para a execução do objeto da referida licitação, especialmente sobre a execução dos serviços de terraplanagem, resta evidenciada a necessidade de reforma da decisão, por haver provas documentais suficientes para demonstrar que a RECORRENTE possui plena capacidade técnica para a execução da obra da Concorrência nº 01/2021.</p> <p>2.2.2 A RECORRENTE executou obras diversas de complexidade técnica semelhante ou superior à obra licitada, possuindo capacidade técnica para executar o objeto da presente licitação.</p> <p>2.2.3 O Edital de licitação exigiu a comprovação de serviços de terraplanagem, entre outros. No entanto, ao consultar as atividades detalhadas na planilha orçamentária disponibilizada como anexo do Edital, os serviços mais próximos desta exigência são denominados como “movimentação de terra”, conforme atividades indicadas no item 1.3 da planilha, quais sejam: corte em terreno, escavação manual de valas, reaterro de valas, carga manual de entulho em caminhão basculante e transporte de entulho em caminhão basculante.</p> <p>2.2.4 No que se refere <u>especificamente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba</u>, ainda que o mesmo não faça menção expressa ao termo “terraplanagem”, é possível identificar que foram executados serviços que envolvem a regularização de terreno a partir da realização de corte em terra (raspagem), escavação, carga e transporte de entulhos, sendo:</p>



- a. carga manual e remoção de entulho com transporte de até 1 km com caminhão basculante, retirando 89,75 metros cúbicos de entulho (item 2.000.1);
- b. limpeza manual do terreno com raspagem superficial, em área de 2.145,65 m<sup>2</sup> (item 2.000.2);
- c. reaterro de vala compactada em camadas de 20 cm (item 4.000.5);
- d. escavação manual de vala em material de primeira categoria (item 4.000.6);
- e. regularização e compactação manual de terreno com soquete (item 4.000.9).

2.2.5 Ainda, o referido atestado de capacidade técnica evidencia a execução de serviços de movimentação de terra, que abrangem: escavação e transporte de materiais; retirada de argila vermelha ou arenosa; escavação e transporte (carga) de material utilizando trator de esteiras; transporte comercial com caminhão basculante; espalhamento de material de trator de esteira; compactação mecânica; e, regularização de superfícies em terra com moto niveladora, sendo estes serviços executados em área muito superior à exigida no Edital.

2.2.6 Diante do exposto, é evidente que todas as etapas construtivas do serviço de movimentação de terra que deverão ser executadas na obra licitada estão devidamente contempladas no ACT emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, ainda que ausente o termo “terraplanagem”.

2.2.7 No que se refere à menção de que “os serviços ficarão a cargo do Município”, contrariamente à interpretação da Comissão, nada tem a ver com a atribuição de responsabilidade pela execução dos serviços, mas se trata de atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos respectivos serviços, uma vez que a obra objeto do ACT foi executada com recursos oriundos de convênio firmado entre o município de Curitiba e o Governo Federal.

2.2.8 No que se refere especificamente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, a Comissão considerou que os serviços de escavação manual de terra não são compatíveis com o solicitado em Edital. Ocorre que, na planilha orçamentária disponibilizada junto ao Edital, indica-se de forma expressa que a escavação das valas deverá ser executada de forma manual, não fazendo sentido que a RECORRENTE seja considerada inabilitada.

2.2.9 Ainda, constam no referido atestado diversos itens relevantes suficientes para comprovar a execução de serviços de movimentação de terra em áreas muito superiores àquelas exigidas em Edital, como por exemplo, os itens 33.1 e 33.3, que comprovam a execução de serviços de regularização e compactação de subleito, em áreas de 21.056,63 m<sup>2</sup> e 4.452,00m<sup>2</sup>, respectivamente.

2.2.10 Nesse sentido, se a RECORRENTE possui expertise necessária para a execução de amplos serviços de regularização e compactação de subleito, obviamente possui aptidão técnica para a realização de nivelamentos de terra e terraplanagem.

2.2.11 No que tange especificamente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, a Comissão entendeu que o atestado supostamente não contemplaria os serviços de terraplanagem, e que, muito embora, na planilha constasse a informação de execução do serviço de limpeza mecanizada do terreno, a coluna referente à quantidade executada não estaria preenchida, de forma que o serviço não teria sido executado. Entretanto, ainda que não houvesse menção expressa ao serviço de terraplanagem, comprovou-se a execução de serviços semelhantes aos que são expressamente indicados na planilha orçamentária anexa ao Edital.

2.2.12 Ainda, neste atestado é indicado o serviço de limpeza mecanizada de terreno com remoção de camada vegetal, utilizando moto niveladora, de forma que não há dúvidas que a RECORRENTE realizou serviços para o nivelamento motorizado do terreno.

2.2.13 Sobre a ausência de indicação da metragem executada dos serviços de limpeza mecanizada do terreno, tratou-se de um equívoco atribuído exclusivamente à Prefeitura Municipal de Palmeira quando da emissão do referido atestado de capacidade técnica, que não pode vir a prejudicar a RECORRENTE que efetivamente executou os serviços em questão, em área de 1.000 m<sup>2</sup>, conforme comprovado pelo boletim de medição da obra.

2.2.14 Além disso, a ausência de informação constante no documento poderia ter sido sanada pela Comissão de Licitação mediante a realização de diligência junto a Prefeitura emissora do atestado, conforme admitido pela legislação.

2.2.15 Não obstante, além dos serviços de limpeza mecanizada de terreno com remoção de camada vegetal, deve-se considerar que a RECORRENTE também executou serviços de carga manual de entulho em caminhão basculante, transporte de entulho, escavação e reaterro de vala com compactação manual, exatamente as mesmas etapas construtivas que deverão ser executadas junto a obra do SENAC/PR. Portanto, o atestado é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da RECORRENTE, seguindo à risca as determinações do instrumento convocatório.

2.2.16 Ainda, no que se refere especificamente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis, a Comissão de Licitação entendeu que os serviços comprovados não correspondem ao serviço de

terraplanagem ou movimentação de terra mecanizada, informação que supostamente foi confirmada por intermédio de diligência realizada junto à municipalidade. Contudo, a planilha orçamentária disponibilizada faz menção expressa de que os serviços envolvem a escavação manual e não mecanizada.

2.2.17 Neste atestado, ficou evidenciada a realização de outros serviços de movimentação de terra que comprovam a capacidade técnica exigida em Edital, como serviços de regularização e compactação para assentamento de calçadas e para a execução de passeio, em metragem muito superior a exigida, ou seja, a RECORRENTE realizou ampla e significativa movimentação e nivelamento de terra, cumprindo todas as etapas construtivas necessárias (raspagem, escavação da vala, reaterro, carga e transporte de entulho etc.);

2.2.18 Ainda que todos os atestados de capacidade técnica apresentados tenham sido suficientes para comprovar a qualificação técnica da RECORRENTE, a Comissão de Licitação deveria ter realizado diligências a fim de sanar eventuais dúvidas com intuito de declarar a RECORRENTE habilitada, o que não foi realizado, especialmente com as Prefeituras de Curitiba e de Palmeira, contrariamente ao entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União – TCU.

2.2.19 A inabilitação da RECORRENTE se deu por ausência de comprovação técnico-profissional relativa à parcela não significativa do objeto licitado, em desacordo com o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e com a Súmula 263 do TCU, sendo, portanto, indevida;

2.2.20 Por fim, os serviços de movimentação de terra correspondem a menos de 1% (um por cento) do valor total do contrato, configurando parcela ínfima do objeto e não possuindo, ainda, qualquer complexidade técnica extraordinária.

2.3 Por fim, requereu que seja dado provimento ao Recurso Administrativo com a consequente reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a RECORRENTE habilitada no certame, bem como requereu também a realização de diligências junto às Prefeituras Municipais de Palmeira e de Curitiba, especialmente para obter informações concretas a respeito dos atestados de capacidade técnica apresentados.

2.4 Ainda, a RECORRENTE anexou às razões de recurso:

2.4.1 Relatório de Avanço de Obra, referente à construção do Centro de Iniciação do Esporte, emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, incluindo registros fotográficos e nota fiscal de serviços eletrônica (páginas 21 a 60);

	<p>2.4.2 Planilha de serviços, relatório de acompanhamento de subprojeto, planilha de medição, termo de recebimento provisório e definitivo referentes à construção do Parque Público do Distrito de Palmeirinha, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, bem como registros fotográficos de antes da obra e da medição (páginas 61 a 156);</p> <p>2.4.3 Boletins de medição emitidos pela Prefeitura Municipal de Palmeira, notas fiscais de serviços eletrônicas e nota de empenho (páginas 157 a 217);</p> <p>2.4.4 Planilha de serviços, relatório de acompanhamento de subprojeto, planilha de medição, termo de recebimento provisório e definitivo referentes à Revitalização do Parque Municipal, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis (páginas 218 a 230).</p>
<b>3</b>	<p><b>DAS CONTRARRAZÕES</b></p> <p>3.1 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 12 de março de 2021, diante do que dispõe o Edital em seu item 8.2, abriu vista deles às demais licitantes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito. Contudo, não foram apresentadas contrarrazões.</p>
<b>4</b>	<p><b>DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS</b></p> <p>4.1 A Comissão de Licitação, diante das alegações apresentadas em recurso, com base no subitem 7.3.3 do Edital, optou por promover diligências junto às Prefeituras Municipais de Curitiba e de Palmeira, a fim de complementar a instrução do processo e confirmar informações constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRENTE junto aos documentos de habilitação.</p> <p>4.2 Diante disso, entrou em contato com a Prefeitura Municipal de Curitiba verificando se a RECORRENTE havia prestado serviços de movimentação de terra dentro do escopo dos serviços de engenharia para construção do Centro de Iniciação ao Esporte CIE-CIC-Ginásio de Esportes, obra constante do atestado de capacidade técnica apresentado.</p> <p>4.2.1 A Prefeitura Municipal de Curitiba respondeu a diligência informando que todos os serviços indicados no item B do atestado de capacidade técnica, o que inclui os</p>

	<p>serviços de movimentação de terra, foram executados pela RECORRENTE e assumidos como contrapartida financeira do município no convênio com a Caixa Econômica Federal e Ministério do Esporte para a construção do CIE. Informou, ainda, que no referido atestado, itens eventualmente sem quantidades especificadas significam que foram executados com recursos próprios do município e não compõem o custo da planilha licitada.</p> <p>4.3 Nesse sentido, também fez contato com a Prefeitura Municipal de Palmeira, esclarecendo se dentro do escopo dos serviços de reforma, ampliação e adequação das instalações da Central de Atendimento ao Cidadão do Município de Palmeira, obra objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, foram realizados serviços de terraplanagem e/ou de movimentação de terra, informando quem foi o responsável pela execução desses serviços e qual a quantidade executada.</p> <p>4.3.1 A Prefeitura Municipal de Palmeira respondeu a diligência informando que o item orçado e previsto no escopo da obra foi limpeza mecanizada de terreno com remoção de camada vegetal utilizando motoniveladora. Esse serviço foi executado, pois havia à frente e aos fundos do barracão a ser reformado uma área com vegetação rasteira, gramas e desníveis que foram removidos utilizando motoniveladora, em área de aproximadamente 1.000 m<sup>2</sup>, sendo o responsável pela execução dos serviços o engenheiro civil Diego Fernando Girardi.</p> <p>4.4 Após o retorno das referidas diligências, de forma a esclarecer e instruir de maneira adequada o procedimento licitatório, as diligências foram encaminhadas para análise da área técnica do SENAC/PR.</p>
<p><b>5</b></p>	<p><b>DO MÉRITO</b></p> <p>5.1 A RECORRENTE foi inabilitada no dia 04 de março de 2021, com respaldo no instrumento convocatório SENAC/PR/CC/Nº01/2021 e também no parecer exarado pela área técnica do SENAC/PR, em virtude do descumprimento de exigência prevista em Edital.</p> <p>5.2 Tempestivamente, a RECORRENTE apresentou suas razões de recurso juntando os documentos listados no subitem 2.4 acima. Tendo em vista que tais documentos</p>

*SA de*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*A.*

objetivaram apenas esclarecer fatos e comprovar as alegações trazidas em sede de recurso, esta Comissão Especial de Licitação admitiu-os como documentos complementares aos atestados de capacidade técnica já apresentados pela RECORRENTE no envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, pois tratam de fatos existentes à época da sessão pública e concernentes à habilitação da RECORRENTE e não constituem fatos novos.

5.3 No que diz respeito às alegações apresentadas em âmbito recursal, esta Comissão solicitou análise dos argumentos técnicos apresentados pela RECORRENTE para a área técnica do SENAC/PR, a qual se manifestou de forma geral no seguinte sentido:

5.3.1 Embora os serviços discriminados no item 1.3 – movimentação de terra da Planilha Orçamentária não indiquem expressamente o serviço de terraplanagem (exigido no subitem 6.4.3.3, 'a', do Edital), são serviços compreendidos dentro do escopo do serviço de terraplanagem, como por exemplo, o serviço de corte em terreno.

5.3.2 No que se refere ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, diante da análise dos documentos complementares apresentados junto ao recurso administrativo e do retorno da diligência realizada, restou comprovada a execução dos serviços de movimentação de terra pela RECORRENTE, sendo os mesmos compatíveis com os serviços de terraplanagem e os demais serviços indicados na Planilha Orçamentária da licitação.

5.3.3 No que tange ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, ainda que tenham sido apresentados documentos complementares, os serviços executados pela RECORRENTE não são compatíveis com o serviço de terraplanagem, motivo pelo qual reitera-se o entendimento que o atestado em questão não atende ao disposto no subitem 6.4.3.3, 'a', do Edital. Ressalta-se que os serviços indicados de regularização e compactação de subleito, em áreas de 21.056,65m<sup>2</sup> e 4.452,99m<sup>2</sup> respectivamente, não são compatíveis com o serviço de terraplanagem, pois esses serviços são referentes ao preparo de base para assentamento de calçada, e o serviço exigido refere-se à movimentação de terra baseado em níveis topográficos para nivelamento do terreno, com posterior implantação de uma edificação. Estes poderiam, sim, ser interpretados como uma das fases da terraplanagem, que é a compactação, mas a planilha não traz outros serviços como escavação, carregamento e transporte e espalhamentos que caracterizam o processo completo da terraplanagem.

5.3.4 Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, diante da análise dos documentos complementares apresentados junto ao recurso administrativo e do retorno da diligência realizada, ratifica-se o entendimento de que não foi comprovada a execução dos serviços de terraplanagem, ainda que tenha sido comprovada a execução de 1.000m<sup>2</sup> de serviço de limpeza do terreno utilizando motoniveladora. Este serviço não é compatível com o exigido em Edital porque se trata apenas de retirada de vegetação e entulhos presentes no terreno a fim de permitir a implantação do projeto, não contemplando a movimentação de terra para o nivelamento do terreno baseado em níveis topográficos. Ainda, no que se refere aos demais serviços constantes do atestado, quais sejam, serviços de carga manual de entulho em caminhão basculante, transporte de entulho, escavação e reaterro de vala com compactação manual, estes também não são compatíveis tecnicamente com o serviço solicitado em Edital.

5.3.5 Por fim, no que tange ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Prudentópolis, ainda que tenham sido apresentados documentos complementares, os serviços executados pela RECORRENTE não são compatíveis tecnicamente com o serviço de terraplanagem, motivo pelo qual se reitera o entendimento inicial de que o atestado em questão não atende ao disposto no subitem 6.4.3.3, 'a', do Edital.

5.4 Após a manifestação da área técnica do SENAC/PR, a Comissão Especial de Licitação verificou que houve um equívoco na interpretação do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, no qual consta que *"os serviços ficarão a cargo do Município"*. Foi constatado que a obra, objeto do atestado em questão, foi custeada por recursos provenientes do programa "Centro de Incentivo ao Esporte", através de termo de compromisso firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Curitiba, e que a observação de que *"os serviços ficarão a cargo do Município"* não se refere à execução dos serviços propriamente dita, mas sim ao custeio de determinados serviços com orçamento municipal, que é o caso dos serviços de movimentação de terra.

5.4.1 Desta forma, conclui-se que a RECORRENTE prestou os serviços de movimentação de terra informados no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, restando comprovada sua capacidade técnica para execução dos serviços de terraplanagem na obra ora licitada, em atendimento ao subitem 6.4.3.3, 'a', do instrumento convocatório.

5.5 Levando-se em consideração o posicionamento da área técnica do SENAC/PR acerca dos demais atestados apresentados pela RECORRENTE, emitidos pelas Prefeituras de Guarapuava, Palmeira e Prudentópolis, ainda que tenham sido juntados documentos complementares e tenham sido promovidas diligências com os respectivos órgãos emissores, constatou-se que não foram executados pela RECORRENTE serviços compatíveis tecnicamente com os exigidos no item 1.3 – Movimentação de Terra da Planilha Orçamentária desta licitação, os quais fazem parte do escopo do serviço de terraplanagem.

5.6 Ainda, no que diz respeito à alegação de que a exigência de comprovação de qualificação técnica para os serviços de terraplanagem seria indevida, uma vez que correspondem à parcela não significativa do valor total do objeto da contratação, entende-se que não assiste razão à RECORRENTE. Mais que apenas o importe financeiro dos serviços, deve-se levar em consideração a relevância deles para a obra – que, no caso, é justamente de um estacionamento. Assim, uma vez que a execução de serviços de escavação, movimentação de solo e nivelamento do terreno de forma correta é essencial para se viabilizar a implantação do projeto no terreno, não há que se falar em exigência indevida de comprovação de capacidade técnica.

5.7 Assim, levando-se em consideração os entendimentos expostos acima, a Comissão Especial de Licitação concluiu que a RECORRENTE PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. comprovou qualificação técnica suficiente para o serviço de terraplanagem, por meio do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, atendendo integralmente ao subitem 6.4.3 do Edital.

## 6 DA CONCLUSÃO

6.1 Em observância ao disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 8.4 do EDITAL SENAC/PR/CC/Nº01/2021, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões:

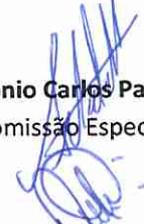
CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE ESTACIONAMENTO COM INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS E CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA PLUVIAL PARA REUSO NA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO SENAC/PR EM LONDRINA/CENTRO

6.2 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos nele formulados e a conseqüente **reforma** da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 04 de março de 2021, com o fim de declarar a **RECORRENTE PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. HABILITADA** no certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 12 de abril de 2021.

  
**Sérgio Gilberto Bonocielli**

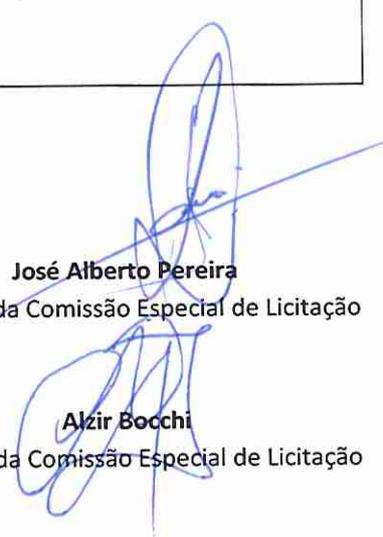
Presidente da Comissão Especial de Licitação

  
**Antônio Carlos Parietti**

Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**Ovhanes Gava**

Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**José Alberto Pereira**

Membro da Comissão Especial de Licitação

  
**Alzir Bocchi**

Membro da Comissão Especial de Licitação